



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 310/CNE/XV

No dia vinte e três de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e dez da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Expediente

2.01 - Pedido da Comissão de Veneza - *Question on the allocation of extra seats in the EP after Brexit*

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

O número atual de mandatos no Parlamento Europeu não é mencionado na legislação nacional portuguesa em vigor. É estabelecido em conformidade com as regras da União Europeia.

Nas eleições do Parlamento Europeu, Portugal funciona como um círculo eleitoral único e os mandatos são distribuídos pelo método Hondt. Portanto, o Brexit não afetará o número de mandatos no PE de Estados-Membros como Portugal.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Pedido da Comissão de Veneza - atualização da base de dados de legislação eleitoral (VOTA)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir as retificações assinaladas no documento anexo, preparado pelos serviços. -----

2.03 - Comunicação da World Peace Volunteers - pedido de visita à CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, consultar o Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre a viabilidade da pretensão. -----

Processos 2020

2.04 - Acórdão TC n.º 3/2020 - Referendo local sobre a data do feriado municipal - Vizela

A Comissão tomou conhecimento do acórdão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, devendo os serviços tomar e propor as medidas necessárias logo que marcado o dia do referendo em causa. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.05 - PE.P-PP/2019/106 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional ("Notas do mês de Março")

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/21, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Seixal, denunciando, em síntese, que juntamente com o recibo de vencimento do mês de março, recebeu um documento intitulado «Notas do mês de março» onde se insere uma página da autoria da comissão sindical, na qual se pode ler «.../... O Governo PS, chegando ao fim do seu mandato, falhou, por opção política, na tomada de medidas que são cruciais para a melhoria das condições de vida e de trabalho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos trabalhadores da Administração Pública», seguida de um conjunto de medidas que a comissão sindical julga necessárias.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Seixal alegar, em síntese, que a publicação “Notas do mês” cumpre o disposto na Nota Informativa da Comissão Nacional de Eleições, de 26 de junho de 2013, a qual não visa favorecer nenhuma candidatura às próximas eleições e que o documento em causa «(...) trata matérias da atividade interna da Câmara Municipal e/ou que dizem respeito aos trabalhadores da Autarquia não tendo qualquer outro objetivo que não a divulgação da atividade municipal e até de iniciativas levadas a efeito pelos próprios trabalhadores», totalmente alheio à matéria da campanha eleitoral.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, facto que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

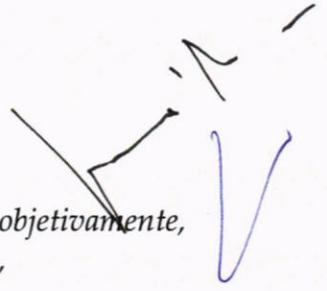
6. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. A publicação ora em análise é de distribuição restrita aos funcionários da autarquia, não se destinando ao público em geral, afastando-se dos elementos típicos da publicidade institucional. Não obstante, sendo distribuído pela Câmara Municipal, está também sujeita ao cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

O objeto da queixa prende-se com o texto elaborado pela comissão sindical, sob o título «Vamos dignificar Abril e comemorar Maio», o qual, ainda que contenha referências políticas, é inerente à atividade daquela comissão. Apesar do texto ser da autoria da comissão sindical, a sua distribuição junto dos trabalhadores foi realizada pelos serviços da Câmara Municipal do Seixal. Assim, adverte-se o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para que de futuro, em período eleitoral, tome todas as providências necessárias para tal situação não volte a ocorrer.» -----

2.06 - PE.P-PP/2019/114 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (Boletim Municipal)

- PE.P-PP/2019/133 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional

- PE.P-PP/2019/153 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (brochura distribuída com a fatura da água)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/17, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições três participações contra a Câmara Municipal do Seixal, por realização de publicidade institucional proibida e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Nos processos **PE.P-PP/2019/114** e **133** os participantes denunciam que os boletins municipais n.ºs 726 (de 8 de março de 2019), 727 (de 21 de março de 2019) e 728 (de 4



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de abril de 2019), violam o estatuído no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Para além disso, no processo **PE.P-PP/2019/133** o participante remeteu links para a página da Câmara Municipal do Seixal na rede social Facebook e na Internet, sendo que, do primeiro, publicado em 11 de março de 2019, consta o seguinte texto: «A Câmara Municipal do Seixal apoiou com 35 855 euros as obras de requalificação dos balneários das instalações desportivas da Associação Naval Amorense, ao abrigo de um contrato-programa assinado entre as duas entidades.

O momento foi assinalado ao fim da tarde desta segunda-feira, tendo sido realizada uma visita ao local.». O texto é acompanhado de diversas fotografias alusivas ao evento.

Quanto ao segundo link, o mesmo respeita a uma notícia publicada na página da Internet da autarquia, em 29 de março de 2019, sob o título «Mudanças no estacionamento junto à estação do Fogueteiro» onde é noticiado que a partir de 15 de abril vai ser implementado um novo modelo de estacionamento em algumas zonas do município.

No processo **PE.P-PP/2019/153** o participante vem denunciar, em síntese, a violação da proibição de publicidade institucional, por ter recebido em conjunto com as faturas da água, uma brochura que remeteu em anexo. A brochura em questão diz respeito ao passe navegante, contendo diversas informações sobre este título de transporte.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Seixal alegar, em síntese, o seguinte:

PE.P-PP/2019/114: o Boletim Municipal cumpre o disposto na Nota Informativa da Comissão, de 26 de junho de 2013. «É uma publicação de caráter informativo, de divulgação da atividade municipal e/ou de interesse municipal, promovida pelas autarquias (Assembleia municipal, Câmara Municipal e Juntas de Freguesia) e outras entidades públicas locais (...). As mensagens são objetivas sobre ações realizadas, não visam nenhuma candidatura concorrente às eleições, pelo que não favorecem os candidatos nem põem em causa a igualdade de oportunidades das candidaturas.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PE.P-PP/2019/133: as publicações indicadas «(...) consubstanciam a mera divulgação da atividade do Município do Seixal junto dos seus Municípes, que não pode ser enquadrada como publicidade institucional.»

Quanto à edição n.º 728 do Boletim Municipal, reitera o anteriormente expandido no âmbito do processo 114.

PE.P-PP/2019/153: «(...) a mensagem que consta da brochura é estritamente objetiva e versa sobre um tema de grande atualidade e relevo social relacionado com a redução dos custos dos passes sociais de acesso ao serviço público de transporte, revelando-se essencial a informação da população sobre as novas condições aprovadas» e que esta mensagem não visa nenhuma candidatura concorrente às eleições europeias, não favorecendo os candidatos nem contrariando a igualdade de oportunidade das candidaturas.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, facto que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

6. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. Os boletins municipais e publicações em causa têm um caráter informativo, incluindo-se, assim, na exceção prevista pela CNE. Não obstante, e conforme mencionado, as comunicações autárquicas não devem conter elementos elogiosos ou encomiásticos à sua ação, e nessa medida parece excessiva a frase - à semelhança de um slogan - «Câmara investe 2 milhões de euros», na pág. 20 do Boletim Municipal de 21 de março de 2019, no destacável do Boletim Municipal de 4 de abril de 2019 e na brochura anexa ao Processo PE.P-PP/2019/153, bem como expressões de idêntica natureza que constam da pág. 16 do Boletim Municipal de 8 de março de 2019, recomendando-se que em futuros atos eleitorais sejam evitados conteúdos ou expressões da mesma natureza.» -----

2.07 - PE.P-PP/2019/415 - Delegada B.E. | Presidente da JF da UF de Antime e Silvaes São Clemente | Obstrução à fiscalização

A Comissão deliberou, por unanimidade, reagendar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.08 - Comunicações de “Somos Barreiro” no âmbito dos Processos n.ºs AR.P-PP/2019/148 e 149 (Cidadãos | Somos Barreiro | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por unanimidade, encaminhar as comunicações em epígrafe ao Ministério Público, em aditamento aos elementos já remetidos.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - AR.P-PP/2019/141 - PPM | RTP Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/22, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições (CNE) no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.10 - AR.P-PP/2019/368 - Cidadão | INEM | Direitos do candidato (faltas injustificadas marcadas em período de licença para campanha)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/23, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro de 2019, um candidato apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., na qual refere que “Apesar de a lei me conferir direito a 30 dias para gozo de licença para a Eleição à Assembleia da República e de ter entregue a respetiva certidão emitida pelo tribunal judicial à entidade patronal no próprio dia em que a mesma me foi entregue, foram-me marcadas 2 (duas) faltas injustificadas”. De acordo com o participante trata-se de uma situação reiterada, uma vez que não terá sido a primeira vez que a entidade patronal o penalizou contrariamente ao que a lei estabelece.

2. O Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio informar que “não tem qualquer registo de injustificação de faltas aos seus trabalhadores por motivo de participação em campanha eleitoral” e que “nenhum trabalhador deste Instituto foi afetado por esta situação nem está em curso qualquer processo de injustificação de faltas pelo motivo em apreço (candidatos a deputados e participantes na campanha eleitoral).”

3. De acordo com a informação prestada pelo participante, através de contacto telefónico, no “Portal de gestão de horários” já não constam faltas injustificadas, mas o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., não processou o vencimento correspondente aos dias a que se refere a participação.

4. Nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República -, “nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.”

5. O direito à dispensa de funções a que se refere o artigo em causa emana dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos - artigos 48.º e 50.º da Constituição -, os quais asseguram que todos os cidadãos têm o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

6. O artigo 8.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República visa, assim, salvaguardar que o candidato dispõe de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático, sem qualquer prejuízo para o seu emprego e para a sua carreira profissional.

7. Nestes termos a ausência do trabalhador/candidato do seu local de trabalho, no uso do direito à dispensa consignado no referido artigo 8.º, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse, pelo que neste contexto, o trabalhador não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, designadamente o direito à retribuição ou ao subsídio de refeição, nem pode sofrer qualquer sanção pecuniária ou disciplinar.

8. A tudo acresce que, a norma eleitoral em causa é uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalece sobre quaisquer outras disposições legais.

9. Em face do que antecede, o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., está obrigado ao cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que deve assegurar que a ausência do trabalhador/candidato em causa é considerada para todos os efeitos - incluindo o direito à retribuição - como tempo de serviço efetivo, procedendo ao pagamento de todos os abonos devidos ao trabalhador, caso ainda o não tenha feito.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

O Senhor Presidente e os Senhores Drs. João Tiago Machado e João Almeida permaneceram para receber o representante dos Programas Institucionais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do Brasil. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida